



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0161/2026

“Dispõe sobre a universalização de bibliotecas escolares, sua implantação e gestão nas instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de educação de Santa Catarina.”

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0161/2026, de autoria parlamentar, que pretende dispor sobre a universalização de bibliotecas escolares, sua implantação e gestão nas instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Educação.

Depreende-se da Justificativa que a universalização das bibliotecas escolares repercutirá em ações para o fortalecimento de uma política pública educacional do Estado e, por conseguinte, em melhoria da educação básica, com reflexos no desenvolvimento econômico, social e na qualidade de vida dos catarinenses (Evento nº 1, pp. 5-9).

Da leitura dos dispositivos da proposição em tela, verifica-se que o art. 1º determina que as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação disponham de bibliotecas escolares e conceitua esses equipamentos como espaços exclusivos das escolas, destinados a abrigar acervos em diferentes meios e suportes e a atender a comunidade escolar em suas atividades de estudo, leitura, escrita e pesquisa.

O art. 2º estabelece como objetivos das bibliotecas escolares, entre outros, a democratização do acesso à informação e às novas tecnologias, o desenvolvimento das competências de leitura, escrita e pensamento crítico, a integração da biblioteca ao processo de ensino-aprendizagem, o acolhimento da diversidade e a colaboração com ações de popularização da ciência.

O art. 3º torna obrigatória a implantação e o funcionamento das bibliotecas durante todo o horário escolar, bem como a atualização permanente de seus acervos. Fixa, ainda, acervo mínimo correspondente a um título por estudante matriculado, espaço físico exclusivo capaz de acomodar pelo menos 35 estudantes sentados, observância da atuação profissional do bibliotecário e adoção dos parâmetros definidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

O art. 4º relaciona as atribuições do bibliotecário no ambiente escolar, compreendendo atividades de incentivo à leitura e à pesquisa, orientação quanto ao uso das fontes de informação, integração com as equipes pedagógicas, promoção da inclusão escolar, participação nos projetos da escola e articulação com as famílias e a comunidade.

O art. 5º determina que as redes de ensino desenvolvam esforços progressivos para universalizar as bibliotecas escolares no prazo do Plano Estadual de Educação vigente.

O art. 6º prevê que a implantação e a gestão desses equipamentos considerarão o número de matrículas das unidades escolares e serão regulamentadas por decreto,

admitindo, ainda, a constituição de redes de bibliotecas escolares integradas por bibliotecário, técnico em Biblioteconomia e auxiliar de biblioteca.

Por fim, o art. 7º estabelece a vigência da norma na data de sua publicação.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 15 de abril de 2026 e, na sequência, encaminhada à deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o presente momento.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que prescreve o art. 72, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua admissibilidade no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares, sua implantação e gestão nas instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, estabelecendo objetivos, requisitos mínimos de acervo e espaço físico, diretrizes para a atuação dos profissionais vinculados às bibliotecas e critérios para sua implantação progressiva.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no campo da educação e do ensino, sobre o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, cabe à União editar normas gerais, remanescendo aos Estados a possibilidade de suplementá-las e adaptá-las às peculiaridades dos respectivos sistemas de ensino.

A proposição encontra fundamento direto na Lei federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. A legislação nacional já determina que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contem com bibliotecas e estabelece que os sistemas educacionais desenvolvam esforços progressivos para sua universalização, observada a legislação que disciplina a profissão de bibliotecário. A mesma norma criou o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares e previu, entre suas funções, a definição de acervo mínimo, a política de preservação e organização dos acervos, a qualificação de recursos humanos e o estabelecimento de parâmetros funcionais para a instalação física das bibliotecas.

Desse modo, o Projeto de Lei procura suplementar e concretizar, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, parâmetros aplicáveis à realidade catarinense.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Lei busca concretizar o direito social à educação, assegurado pelos arts. 6º e 205, e os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender e pesquisar e da garantia de padrão de qualidade, previstos no art. 206, todos da Constituição Federal.

A disponibilização de acervo, espaço físico adequado, recursos informacionais e atividades de incentivo à leitura e à pesquisa apresenta relação direta com o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e com a formação cultural, científica e crítica dos estudantes, mostrando-se compatível com as finalidades constitucionalmente atribuídas à educação.

Quanto à iniciativa parlamentar, a Constituição do Estado estabelece, como regra, a iniciativa legislativa concorrente e reserva, ao Governador, matérias específicas, como a criação de cargos e funções públicas, o regime jurídico dos servidores e as leis orçamentárias. A presente proposição não cria órgão público, cargo, função ou carreira, tampouco altera a remuneração ou o regime jurídico dos servidores estaduais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917^[1] de repercussão geral, estabelece que a criação de despesa para a Administração não caracteriza, isoladamente, vício de iniciativa, desde que a lei não disponha sobre a estrutura ou as atribuições essenciais dos órgãos administrativos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

No caso em exame, a incumbência atribuída à Secretaria de Estado da Educação de orientar a guarda, a preservação, a organização e o funcionamento dos acervos não representa a criação de uma competência administrativa estranha às suas funções institucionais.

Com efeito, a legislação organizacional vigente já confere à Secretaria de Estado da Educação competência para formular políticas educacionais, estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção das escolas, coordenar os aspectos pedagógicos e administrativos da rede e normatizar e supervisionar as ações educacionais. A proposição apenas particulariza essas competências em relação às bibliotecas escolares.

Em relação às disposições sobre o bibliotecário, o Projeto de Lei remete expressamente às Leis federais nº 4.084, de 1962, e nº 9.674, de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a profissão de bibliotecário e o seu exercício, não modificando quaisquer requisitos nacionais para o exercício da Biblioteconomia.

A Constituição Federal determina, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que proposições que criem ou alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, também se aplica aos Estados e aos Municípios.

No caso concreto, contudo, a universalização das bibliotecas escolares e a observância da legislação profissional já constituem deveres impostos aos sistemas de ensino pela Lei federal nº 12.244, de 2010. Além disso, os arts. 5º e 6º da proposição adotam modelo de implementação progressiva, condicionado ao número de matrículas, à regulamentação administrativa e ao planejamento educacional e orçamentário.

Por fim, quanto à tramitação simultânea do Projeto de Lei nº 0160/2026, que pretende instituir o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SEBESC), observo que possui caráter predominantemente institucional e organizacional, enquanto o Projeto de Lei nº 0161/2026 estabelece parâmetros materiais de implantação e funcionamento das bibliotecas, apresentando-se as duas iniciativas como complementares, sem prejuízo de posterior harmonização de suas redações.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0161/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

^[1] Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição

de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878911)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
04/08/2026, às 15:46.
